

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2022

## DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DAS RECEITAS E A FIXAÇÃO DAS DESPESAS PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:*

**Art. 1º** - Esta Lei estima as receitas e fixa as despesas da Lei Orçamentária Anual do Município de Matelândia para o exercício financeiro de 2022, nos termos do Art. 165, Parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere no valor de R\$ 111.459.366,64 (Cento e onze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Indireta e Autárquica;

II – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III - Orçamento Fiscal fixado em R\$ 71.644.253,95 (Setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos);

IV - Orçamento da Seguridade Social fixado em R\$ 39.815.112,69 (Trinta e nove milhões, oitocentos e quinze mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos).

**Parágrafo Único** – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita, conforme segue:

<b>Conta</b>	<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>1</b>	<b>1</b>	<b>Receitas Correntes</b> .....	122.900.288,70
1	4	Receitas Correntes - Descontos Concedidos .....	-324.020,34
1	5	Receitas Correntes - Deduções FUNDEB .....	-15.361.671,84
1	99	Receitas Correntes - Outras Deduções .....	-10.742,13
1.1	1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria .....	13.212.919,68
1.1	4	Impostos, Taxas e Cont. de Melhoria - Descontos Concedidos.....	-323.998,92
1.1	99	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Outras Deduções .....	-10.720,71
1.2	1	Contribuições .....	5.925.402,01

1.2	4	Contribuições - Descontos Concedidos.....	-21,42
1.2	99	Contribuições - Outras Deduções.....	-21,42
1.3	1	Receita Patrimonial .....	902.827,94
1.7	1	Transferências Correntes .....	97.655.391,11
1.7	5	Transferências Correntes - Deduções FUNDEB.....	-15.361.671,84
1.9	1	Outras Receitas Correntes .....	5.203.747,86
<b>7</b>	<b>1</b>	<b>Receitas Correntes - Intraorçamentárias.....</b>	<b>4.255.512,25</b>
7.2	1	Contribuições .....	4.255.512,25
		<b>Total .....</b>	<b>111.459.366,54</b>

**Art. 2º.** A despesa será realizada segundo a discriminação constante de órgãos, funções e subfunções, categorias econômicas natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se conforme segue:

#### **POR ÓRGÃO**

<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	
01	PODER LEGISLATIVO .....	3.882.375,00
02	SEC. DE GOVERNO, CONTR. E PROCURADORIA .....	3.950.668,03
03	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS.....	14.315.286,02
04	SEC. DE FINANÇAS .....	7.082.880,62
05	SEC. DE SAÚDE.....	21.661.740,73
06	SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO .....	3.878.617,88
07	SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA .....	25.546.094,63
08	SEC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS .....	6.867.372,15
09	SEC. DE AGROPECUÁRIA .....	1.494.243,71
10	SEC. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS .....	5.439.519,81
11	SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO .....	1.014.498,57
12	SEC. DE ESPORTES E LAZER.....	2.051.315,41
13	INSTITUTO DE PREV. DO MUN. DE MATELÂNDIA .....	14.274.754,08
	<b>Total .....</b>	<b>111.459.366,54</b>

#### **POR FUNÇÕES**

<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	
01	Legislativa .....	3.882.375,00
04	Administração.....	21.980.280,72
08	Assistência Social .....	3.813.286,88
09	Previdência Social.....	12.368.900,66
10	Saúde.....	21.661.740,73
12	Educação .....	24.356.880,05
13	Cultura.....	1.189.214,58
15	Urbanismo.....	3.988.591,64
16	Habitação .....	65.331,00
18	Gestão Ambiental.....	5.439.519,81
20	Agricultura .....	1.494.243,71
23	Comércio e Serviços .....	1.014.498,57
26	Transportes .....	2.708.135,05
27	Desporto e Lazer.....	2.051.315,41
28	Encargos Especiais.....	3.068.425,71
99	Reserva de Contingência .....	2.376.627,12
	<b>Total .....</b>	<b>111.459.366,54</b>

## PELA NATUREZA DA DESPESA

### 3 – Despesas Correntes

1 – Pessoal e Encargos Sociais .....	R\$	59.810.763,84
2 – Juros e Encargos da Dívida .....	R\$	1.550.000,00
3 – Outras Despesas Correntes .....	R\$	44.663.879,69

### 4 – Despesas de Capital

4 – Investimentos.....	R\$	1.539.670,28
5 – Inversões Financeiras.....	R\$	0,00
6 – Amortização da Dívida.....	R\$	1.518.425,71

### 4 – Despesas de Capital – Intra-Orçamentárias

#### 7 – Reserva Orçamentária

7 – Reserva Orçamentária.....	R\$	0,00
-------------------------------	-----	------

#### 9 – Reserva de Contingência

9 – Reserva de Contingência.....	R\$	2.376.627,12
----------------------------------	-----	--------------

**TOTAL GERAL DAS DESPESAS.....R\$ 111.459.366,54**

**Art. 3º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Indireta e Autárquica, no curso do exercício financeiro de 2023, autorizados a:

I – Proceder à abertura dos créditos previstos na forma do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, até o percentual de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do art. 43 da Lei 4.320/64 para a sua cobertura;

II - Proceder à abertura dos créditos previstos na forma do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, por conta e até o montante, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na forma do inciso I, § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64;

III - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando ainda a tendência do exercício, na forma inciso II, § 3º e 4º do artigo 43 da lei 4320/64;

IV - Utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no Art. 5º, III da LRF e Art. 8º da portaria interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

V – Proceder à abertura, no curso da execução do orçamento de 2023, de créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução, bem como sempre que houver excesso de arrecadação em uma fonte já existente;

VI - A proceder abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo

de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo no âmbito do Poder Legislativo, art. 167, VI da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade Orçamentária.

**Art. 4º.** Fica o Município autorizado a contratar operação(s) de crédito até o limite de sua capacidade de endividamento.

**Art. 5º.** Fica o Município autorizado a criar novos, bem como desdobrar os programas de governo já existentes, em funções e subfunções de governo, fontes de recursos, subprojetos e subatividades sem alterar o valor global dos mesmos.

**Art. 6º.** Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução, sem onerar o limite de remanejamento constante do art. 4º desta lei.

**Art. 7º.** Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução, sem onerar o limite de remanejamento constante do art. 4º desta lei.

**Art. 8º.** Os recursos destinados ao pagamento de pessoal e encargos, para atender às alterações ocasionadas pela implementação de nova estrutura administrativa, na qual servidores poderão ser remanejados de um órgão/unidade administrativa para outra, bem como os reenquadramentos e adequação nos valores dos vencimentos, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre estes órgãos/unidades orçamentárias, sem onerar o limite de remanejamento constante do art. 4º desta lei.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a manter os valores do orçamento para o exercício financeiro de 2023, atualizados pela variação do *índice nacional de preços ao consumidor - INPC/IBGE*, ocorrida a partir do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Os saldos iniciais constantes do orçamento poderão ser atualizados antes do início da execução, e após bimestralmente pela variação acumulada do *índice nacional de preços ao consumidor - INPC/IBGE*.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a projetos a serem desenvolvidos através de convênios com entidades sem fins lucrativos, na forma do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1.964.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a projetos e atividades a serem desenvolvidos através de parcerias com entidades sem fins lucrativos, na forma do que preceituam a Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,  
Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2022.

**MAXIMINO PIETROBON**

*Prefeito*

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 147/2022

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, nos termos do inciso III do artigo 165 da Constituição Federal/88 e do inciso III do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei 147/2022, que “**dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023**”, e dá outras providências.

Este documento expressa o compromisso do governo municipal para com os cidadãos deste Município. Ele será um guia, uma orientação sobre os rumos que pretendemos seguir no próximo exercício. Nele expressamos os projetos e atividades da Administração Municipal para o exercício financeiro em questão, observados os limites fiscais e institucionais.

Vale ressaltar que nem tudo o que pretendemos implementar neste Município, figura nesta peça, seja pela limitação orçamentária, ou pela impossibilidade de financiamento com recursos próprios, o que nos obriga a buscar linhas de crédito, ou de transferências voluntárias junto Estado e a União.

A construção desta proposta está pautada no que preceitua o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, onde buscamos a média dos valores arrecadados nos últimos três exercícios financeiros (2019, 2020 e 2021), mais a previsão de arrecadação para o exercício em curso, expurgados os efeitos inflacionários, acrescida das projeções de inflação e de crescimento econômico para o exercício financeiro de 2023. Sendo este o mesmo critério adotado no orçamento em curso, com eficiência verificada no Cumprimento das Metas Fiscais dos dois primeiros quadrimestres, levados a conhecimento do público mediante a realização de audiência pública.

Sabemos também que este Projeto de Lei poderá não alcançar a perfeição técnica ou política, mas temos certeza de que ele representa mais um passo na direção do complexo processo de maturação da difícil arte de planejar, não só diminuindo nossas deficiências de ordem técnica, mas sobretudo as de ordem social através do exercício constante e concomitante do planejamento e do controle.

O presente documento está estruturado da seguinte forma:

- 1 - Projeto de Lei;
- 2 - Anexos da Lei 4.320/64.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação, discussão e posterior aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 19 de dezembro de 2022.

**MAXIMINO PIETROBON**

*Prefeito*